LEI Nº 646, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

Estabelece a Política Ambiental e consolida a sua legislação mediante a instituição do Código Ambiental e do Equilíbrio Ecológico do Município de Cocos.

O Prefeito Municipal de Cocos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 65, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei com Emenda Modificativa nº 01.

TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. A Política Municipal Ambiental, prevista na Lei Orgânica do Município de Cocos – LOM tem por pressuposto o Direito do Povo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum essencial à sadia qualidade de vida da população.

§ 1º. Considerando o pressuposto indicado no "*caput*" deste artigo, as ações municipais da política ambiental deverão atender no que couber, às normas estabelecidas na Legislação Municipal de Saúde e demais normas pertinentes.

§ 2º. As expressões Lei Orgânica do Município de Cocos, Unidade Fiscal Padrão, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Conselho Nacional do Meio Ambiente e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano são referenciadas nesta Lei pelas siglas LOM, UFP, COMDEMA, SEMMA, LUOS; CONAMA e PDDU, respectivamente.

Art. 2º. A Política Ambiental do Município de Cocos será executada com base nos seguintes fundamentos:

I - exercício da cidadania;

II - sustentabilidade dos ecossistemas e biodiversidade;

III - efetividade e eficácia de ações sustentáveis;

IV – mitigação e compensação dos impactos ambientais.

Art. 3º. A política de que trata este Código reger-se-á pelos princípios emanados dos fundamentos indicados no Artigo 2º e que são:

I - **DA RESPONSABILIDADE COLETIVA**, que implicará no aprimoramento do caráter coletivo e individual da responsabilidade sobre o equilíbrio do ecossistema no município de Cocos, construindo nos citadinos a consciência plena dos direitos individuais e das obrigações coletivas em relação ao seu ambiente.

II - **DA SUSTENTAÇÃO DO ECOSSISTEMA,** mediante o qual será admitida como limite ao desenvolvimento rural e urbano de Cocos a capacidade peculiar de sustentação dos ecossistemas que o compõem, dentro da racionalidade social, econômica e ecológica.

III - **DO RESPEITO À HETEROGENEIDADE URBANA,** que obrigará o tratamento da Cidade de Cocos como um conjunto de ecossistemas diferenciados, buscando respeitar e proteger a pluralidade e a especificidade biológica e cultural do ambiente.

IV - **DA POSTURA ANTECIPADA NAS QUESTÕES AMBIENTAIS,** que assegurará o equilíbrio dinâmico dos ecossistemas existentes no município de Cocos, atuando preventivamente no tratamento das questões ambientais.

V - **DA INTEGRAÇÃO ECOLÓGICA,** através da qual se deverá incorporar efetivamente a dimensão ecológica ao processo de planejamento no desenvolvimento municipal.

VI - **DO GRADUALISMO DAS AÇÕES,** cuja perspectiva será de atuar gradualmente nas questões ambientais, atingindo estados sucessivos de melhoria de qualidade do meio pela adequação de metas, padrões e tecnologias para cada estágio atingido.

VII - **DA UNIDADE DE ATUAÇÃO**, quando, superado o estágio da eficiência, se unificará o tratamento das questões ambientais no âmbito do Município em consonância com o Estado e a União, assumindo a responsabilidade pela renovação permanente dos instrumentos e mecanismos para a execução efetiva da política ambiental.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º. Ao Município de Cocos, no exercício de sua competência constitucional relacionada às questões ambientais e nos termos da LOM, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao ambiente e, em especial:

I - baixar normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas a legislação federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local;

III - fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico;

IV - instituir e regulamentar Unidades de Conservação Municipais;

V - empreender a gestão de incentivos como um dos instrumentos de contenção, controle do uso e da exaustão de recursos naturais;

VI - promover condições harmônicas de convivência intra e interespecífica, bem como a proteção, conservação e a preservação do equilíbrio das relações entre a comunidade e o ambiente que lhe serve de substrato;

VII - promover ações de resgate e conservação de espécies aborígenes da fauna e da flora.

VIII - promover a conscientização pública para a questão ecológica, com a participação popular, no que concerne à formulação, execução e controle das ações e atividades que afetam o ambiente no município de Cocos;

IX - proporcionar os meios necessários à conscientização dos cidadãos para as características de Cocos, como ambiente e comunidade, levando-os a assumir seus direitos e deveres, isto é, seu nicho ou função ecológica na conservação e na preservação daquelas características, com o apoio dos diversos setores da sociedade;

X - conservar em conjunto com a população os valores éticos, históricos e culturais, seja da população em sua totalidade, seja dos diferentes grupos sociais e dos indivíduos que a compõem;

XI - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; bem como para as atividades que causem impacto ambiental;

XII - assegurar a manutenção das condições ecológicas favoráveis ao ambiente e ao saneamento ambiental, dentro de uma política ampla visando a qualidade do ambiente e a qualidade de vida da população;

XIII - estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei;

XIV - assegurar um processo permanente de educação ambiental como instrumento de formação e consolidação da cidadania em todos os níveis e faixas etárias;

XV - articular-se com órgãos ambientais municipal, estadual e federal para o acompanhamento e avaliação sistemática de impactos ambientais no território do município;

XVI – organizar e manter, permanentemente atualizados, os Cadastros de Espaços Verdes de Cocos, a seguir indicados:

a) Cadastro de Parques, Praças e Refúgios;

b) Cadastro dos Imóveis de Proteção de Área Verde - IPAV;

c) Cadastro das Unidades de Conservação Municipais.

XVII - organizar e manter, permanentemente atualizado, o Cadastro de Fontes Poluidoras do município de Cocos;

XVIII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente - SIMA;

XIX - efetuar a fiscalização, o monitoramento e o controle da exploração dos recursos naturais, da paisagem e do patrimônio construído do município de Cocos;

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 5º. Para execução da Política do Meio Ambiente, o Município contará com os instrumentos de ação representados por órgãos do Poder Executivo, e de participação popular, a seguir indicado:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

II - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA;

III - outros órgãos que vierem a ser criados por iniciativa do Poder Executivo na forma da legislação pertinente.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cocos – COMDEMA, órgão de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, criado pelo art. 189, da LOM tem por objetivos definir as diretrizes da política municipal do meio ambiente.

***Parágrafo Único*.** Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, o COMDEMA expedirá resoluções de natureza técnica e administrativa, na forma prevista em seu Regimento Interno, visando ao disciplinamento de suas atribuições e o estabelecimento de normas e diretrizes da Política Ambiental.

Art. 7º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, órgão executivo da gestão ambiental exercerá as atribuições previstas na Lei Municipal que a instituiu e outras que lhes forem cometidas por força de lei ou regulamento.

§ 1º. A SEMMA, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, atuará em estreita articulação com os demais órgãos do Poder Executivo, no sentido de uniformizar as decisões técnicas e administrativas relativas à aplicação da política ambiental.

§ 2º. Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, a SEMMA expedirá Normas Técnicas Especiais sobre as questões ambientais e do equilíbrio ecológico, que serão publicadas na Imprensa Oficial do Município para efeito de sua eficácia jurídica, sem prejuízo da publicidade na forma estabelecida na LOM.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º. Para os fins previstos neste Código, são estabelecidas as definições a seguir indicadas:

I - AMBIENTE - conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, sócio-econômicas e culturais que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II - ALTERAÇÕES OU TRANSFORMAÇÕES AMBIENTAIS - mudanças sofridas pelo ambiente rural e urbano, incluindo os aspectos culturais expressos nas edificações e nos espaços livres.

III - ARBORETO - coleção de árvores plantadas no Município, em áreas públicas e privadas, com fins de sombreamento, conservação produtiva de espécies ameaçadas ou sobre forte pressão antrópica, composição da paisagem, abrigo e proteção à fauna silvestre, amenização ambiental, embelezamento e produção de alimento.

IV - ASSOREAMENTO - processos de acumulação de sedimentação sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando seu fluxo. Pode ser de origem natural ou provocada pelo homem.

V - BIOCENOSE - conjunto dos seres vivos do ecossistema, constituídos pelos organismos produtores vegetais; pelos consumidores, animais, vegetais e seres humanos; e pelos organismos decompositores, bactérias e fungos basicamente.

VI - BIODIVERSIDADE OU DIVERSIDADE BIOLÓGICA - variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies e de indivíduos.

VII - BIOTA - conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes em uma certa área ou região.

VIII - BIÓTOPO - área física na qual os biótipos adaptados a ela e às condições ambientais se apresentam praticamente uniformes, ou seja, uma região que apresenta regularidade nas

condições ambientais e nas populações animais e vegetais. Corresponde à menor parcela de um *habitat* que é possível discernir geograficamente.

IX - COMUNIDADE URBANA - conjunto dos componentes biológicos conviventes no espaço territorial, de uma cidade, a saber: população humana, fauna e flora urbana.

X - CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - manejo dos recursos ambientais, água, ar, solos e seres vivos, de modo a assegurar os seus usufrutos hoje e sempre, mantidos os ciclos da natureza, em benefício da vida.

XI - CONSERVAÇÃO PRODUTIVA – manejo sustentável dos recursos naturais ou de seus componentes, com o mínimo necessário de impactos ambientais, alterações na paisagem local e nas suas características básicas, possibilitando o uso, a conservação e a produção em um mesmo espaço geográfico.

XII - CONTROLE BIOLÓGICO – técnica de controle de populações ou espécies mediante a introdução em seu meio dos respectivos inimigos naturais.

XIII - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - alteração adversa das características do ambiente, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) Causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem estar da população;

b) Causem danos à flora, à fauna, e aos materiais e ao patrimônio cultural;

c) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Infrinjam normas e padrões ambientais estabelecidos.

XIV - DEGRADADOR - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XV - DEMANDA BIOQUIMICA DE OXIGÊNIO - DBO - indicador que mede o consumo de oxigênio da água, demandado pelos processos bioquímicos que nela se verificam.

XVI - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - o desenvolvimento social, econômico e cultural que satisfaz às demandas presentes sem depredar os ecossistemas ou os recursos naturais disponíveis a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações.

XVII - ECOLOGIA - estudo das relações recíprocas dos seres vivos e destes com o ambiente.

XVIII - ECOSSISTEMA - unidade natural, ecologicamente fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável, de troca de matéria e energia.

XIX - ECOSSISTEMA URBANO - sistema ecológico transformado para adequar-se ao *habitat* humano. Caracteriza-se pelo artificialismo do meio ambiente, pela predominância da espécie humana sobre os demais seres vivos e pelo conteúdo sócio - econômicos e culturais característicos das trocas e inter-relações que nele se verificam.

XX - ECOSSISTEMA DE COCOS - sistema ecológico individualizado que reúne no sítio do Distrito Sede, Distritos, Povoados e na Zona Rural deste Município a respectiva comunidade, seus conteúdos típicos e os recursos naturais.

XXI - EDUCAÇÃO AMBIENTAL - processo de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência crítica da sociedade, visando à resolução dos problemas concretos do ambiente, através de enfoques interdisciplinares e de atividades que levem à participação das comunidades conservação produtiva e preservação do equilíbrio ecológico.

XXII - EFLUENTES/ESGOTOS SANITÁRIOS - elementos líquidos, pastosos, gasosos servidos e/ou desnaturados que, se não tratados, provocam ou agravam o processo de poluição da natureza.

XXIII - EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE - empreendimentos que em geral provocam impacto, definidos no Plano Diretor Urbano.

XXIV - EQUILÍBRIO ECOLÓGICO - situação caracterizada pela manutenção do sistema de relações desejáveis entre os organismos e o ambiente, graças à ação de fatores e mecanismos que resistem a sua alteração.

XXV - FAUNA - conjunto dos animais silvestres e domésticos, nativos e exóticos que partilham um determinado *habitat*.

XXVI - FATORES ECOLÓGICOS - agentes ou condicionantes do meio que têm influência direta sobre os seres vivos: clima, características do meio aquático e dos solos, fatores alimentares, interações entre espécies diferentes e intra-específicas, etc. Os fatores ecológicos atuam modificando as densidades, favorecendo sua capacidade adaptativa, eliminando espécies, etc.

XXVII - FONTE DEGRADANTE - toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir a degradação do ambiente.

XXVIII - HABITAT - ambiente que oferece um conjunto de condições favoráveis para desenvolvimento, a sobrevivência e a reprodução de determinados organismos. Em geral designa o lugar onde vive uma espécie.

XXIX - RECURSOS AMBIENTAIS - o ar e a atmosfera, o clima, o solo e subsolo; as águas interiores e superficiais e subterrâneas, bem como a paisagem, a fauna, a flora, o patrimônio histórico cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

XXX - IMPACTO AMBIENTAL - todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no ambiente ou em alguns de seus componentes. De acordo com o tipo de alteração, pode ser ecológico, social e/ou econômico, de *per si* ou associados.

XXXI - INFRAÇÃO AMBIENTAL - qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, seus regulamentos, normas técnicas e resoluções dos órgãos competentes da gestão ambiental, assim como da legislação estadual, federal e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambientais.

XXXII - AMBIENTE - é formado pelos substratos água, ar e solo/subsolo, cuja conservação ou preservação é essencial à qualidade de vida da comunidade.

XXXIII - NICHO ECOLÓGICO - posição ou papel de um individuo ou de uma espécie em sua comunidade ou ecossistema. Depende das adaptações estruturais dos organismos, das respostas fisiológicas e do comportamento específico. Não deve ser tomado na acepção de micro *habitat*.

XXXIV - PADRÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL - consiste em elemento para a aferição, dos níveis de desempenho das estruturas ambientais, bem como para a proposição de níveis de atendimento das necessidades da comunidade, condizentes com estados adequados à qualidade de vida ambiental.

XXXV - PAISAGEM - configuração assumida por diferentes objetos e atributos físicos, naturais e artificiais, distribuídos sobre um determinado espaço em sua continuidade visual ou observável, sujeita às mudanças que os processos sociais ali presentes determinem ou condicionem.

XXXVI - PAISAGEM URBANA - é a síntese dos objetos, atributos e relações que dão forma e expressão ao espaço físico, econômico e social do ecossistema natural para constituir o *habitat* humano. Distingue-se da chamada paisagem natural pela presença predominante dos componentes construídos ou artificialmente dispostos, a exemplo dos prédios, praças, ruas, maciços vegetais plantados ou preservados do sítio primitivo, etc. onde vivem e circulam pessoas e animais.

XXXVII - PAISAGEM URBANA DE COCOS - fisionomia assumida pelo ecossistema original da cidade, no processo coletivo de sua criação e expresso em um contínuo de ambientes e perfis, dispostos ao longo do tempo e do espaço, resultantes das construções, dos vazios, da

presença da vegetação e do movimento de pessoas e coisas nas ilhas, na planície, nos morros, nos ambientes fluviais.

XXXVIII - POLUIÇÃO - qualquer alteração de natureza física, química ou biológica ocorrida no ecossistema que determine efeitos deletérios sobre o meio e os seres vivos. Pode ter origem natural ou antrópica e dar lugar a mudanças acentuadas nas condições do meio, dos fatores ambientais, da biota, etc.

XXXIX - POLUIDOR - qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição.

XL - POLUENTE - toda e qualquer forma de matéria ou energia que direta ou indiretamente cause ou possa causar poluição do meio ambiente.

XLI - POPULAÇÃO DE COCOS - conjunto dos seus habitantes humanos, tanto os naturais quanto os emigrados de outras localidades ou regiões, os quais partilham o seu espaço físico e cultural e, por conseguinte, *habitat*, instituições, condições de vida e aspirações.

XLII - QUALIDADE DE VIDA - estado caracterizado pelo atendimento das necessidades de sobrevivência e desenvolvimento de uma determinada comunidade, capaz de assegurar aos seus componentes saúde física e bem-estar psico-social.

XLIII - RECICLAGEM - prática ou técnica para reutilização, através de recuperação de detritos, reconcentração e reprocessamento de forma a possibilitar sua reutilização.

XLIV - RECURSOS AMBIENTAIS – são os sistemas naturais interferidos direta ou indiretamente pelos sistemas antrópicos, bem como a paisagem, o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população.

XLV - RECURSOS NATURAIS - elementos da natureza, tais como: solo, água, ar, vegetação, fauna e flora dentre outros. São classificados em dois grupos distintos, os renováveis e os não renováveis.

XLVI - RESÍDUOS URBANOS - restos ou sobras das atividades ou da produção humana, necessários à sua sobrevivência e para os quais não haja uma utilização definitiva e imediata.

XLVII - SANEAMENTO AMBIENTAL - série de medidas destinadas a controlar, reduzir ou eliminar a contaminação do meio para garantir melhor qualidade de vida para os seres vivos e especialmente para o homem.

XLVIII - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - são áreas do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

TÍTULO II
DO ECOSSISTEMA E DA PAISAGEM URBANA
CAPÍTULO I
DO AMBIENTE URBANO E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 9º. Para efeito deste Código, o meio físico urbano compreende os substratos água, ar, solo e subsolo, cuja preservação é essencial à sobrevivência e à manutenção da qualidade de vida da comunidade.

***Parágrafo único*.** Esses substratos são sujeitos a transformações naturais ou artificiais, cabendo ao Poder Público a responsabilidade de adotar medidas que visem a evitar prejuízos à qualidade de vida da comunidade, em decorrência dessa transformação.

Art. 10. As alterações do meio que acarretem impactos ambientais serão prevenidas ou reprimidas pelo Poder Executivo, através de medidas que vise à conservação, preservação ou manutenção das condições de qualidade ambiental sadia em benefício da comunidade do município de Cocos.

§ 1º. São indispensáveis para o exercício das atribuições previstas no "caput" deste Artigo o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), no caso de alto impacto ambiental, os quais obedecerão às disposições da Resolução do CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, suas alterações posteriores, e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º. A SEMMA poderá exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental, inclusive de incômodo à vizinhança, quando não for cabível o EIA e/ou o RIMA, especialmente na instalação de atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, por ruídos ou sons, por riscos de segurança, por poluição atmosférica e por resíduos com exigências sanitárias, de acordo com as normas estabelecidas normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 11. Para efeito da aplicação deste Código, são consideradas como fontes de impacto ambiental os empreendimentos e/ou atividades definidas por legislação editadas pela União e pelo Estado da Bahia, cuja instalação dependerá de autorização e aprovação da SEMMA.

SEÇÃO I
DO SOLO E SUBSOLO

Art. 12. O solo e subsolo devem ser mantidos em suas características próprias; as alterações de suas características em geral, devem ser objeto de controle partilhado efetivamente pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 13. O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação para evitar sua perda ou degradação.

Art. 14. A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD.

Art. 15. A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 16. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências especificas, que comprovem:

I - inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;

II - proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;

III - condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

IV - medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;

V - adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem; e

VI - execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 17. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

Art. 18. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 19. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e

III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Art. 20. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I
DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 21. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que a sua disposição não ofereça risco de poluição e seja estabelecido em projetos específicos de transporte e destino final, sujeito à aprovação do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, vedando-se a simples descarga, a deposição, o enterramento ou a injeção, sem prévia alteração, em qualquer parte do Município.

§ 1º. Quando o destino final for a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se às normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 2º. O Executivo Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários seja obrigatória a coberta diária dos rejeitos com camada de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores, além do cumprimento de outras normas técnicas federais, estaduais e municipais.

Art. 22. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela SEMMA, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 23. A estocagem, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, explosivas, radioativas, patogênicas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou

acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo COMDEMA, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 24. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:

I - a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja riscos para a saúde pública e para o meio ambiente, a critério da SEMMA, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

II - a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa da SEMMA e da Secretaria de Saúde, "ad referendum" do COMDEMA.

Art. 25. É vedado, no território do Município de Cocos:

I - a disposição de resíduos sólidos em rios, lagos e demais cursos d'água;

II - o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora do território do município de Cocos, sem prévia autorização da SEMMA.

Art. 26. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio, ao bem estar da coletividade e à estética da paisagem urbana, observadas as normas da ABNT e das demais normas municipais pertinentes, sem prejuízo da audiência do COMDEMA.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no "*caput*" deste Artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de coleta, transporte e depósito de substâncias, produtos e resíduos perigosos, deverão inscrever-se em cadastro específico do órgão municipal responsável pela limpeza urbana, no qual consignarão a relação do material coletado, transportado, depositado, para efeito de controle e fiscalização e informação ao público.

§ 2º. As embalagens que acondicionarem produtos perigosos não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ser destruídas ou terem outra destinação, de acordo com o que for estabelecido pelo COMDEMA.

Art. 27. O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos ou semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem em coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º. Para os fins previstos no "caput" deste Artigo, a coleta diferenciada consiste na sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º. A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

a) lixo doméstico;

b) os resíduos patogênicos e os sépticos originários dos serviços de saúde;

c) entulho procedente de obras de construção civil;

d) podas de árvores e jardins;

e) restos de feiras e mercados, restos de alimentos provenientes desses lugares, casas de pasto, em geral, restaurantes ou lanchonetes.

§ 3º. O sistema de transporte integrado será definido através de estudo técnico elaborado pelo órgão municipal competente e aprovado pelo COMDEMA, observadas as tecnologias apropriadas que importem em menor custo de implantação, operação e manutenção e na minimização dos riscos à saúde e ao bem-estar da comunidade e à qualidade ambiental.

Art. 28. O Poder Executivo manterá sistema de coleta seletiva de lixo, com separação de resíduos na sua origem, em duas classes distintas - resíduos secos e resíduos molhados - objetivando a sua reciclagem.

***Parágrafo único*.** Os resíduos secos serão coletados e transportados, independentemente, para fins de reciclagem, e os resíduos molhados serão coletados e encaminhados para disposição final.

Art. 29. É obrigatória a separação do lixo nas escolas da rede municipal e nos órgãos ou entidades da administração municipal, para fins de coleta seletiva, nos termos do artigo anterior.

Art. 30. O Poder Executivo incentivará a realização de estudos, pesquisas, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos, junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 31. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a orientação da SEMMA.

Art. 32. O Poder Executivo somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e de destinação, os resíduos gerados no território municipal ou os que forem autorizados por convênio ou consórcio intermunicipal devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 33. O Poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 34. O líquido resultante dos sistemas de esgotos, tratamento ou destinação final de lixo, não podem ser lançados em correntes hídricas (rios, riachos, etc.).

Art. 35. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 36. Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§ 1°. A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento ou disposição final.

§ 2°. A reciclagem ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.

§ 3°. As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros ou reciclagem de metal.

§ 4°. A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis, estimulando a utilização de embalagens reutilizáveis e recicláveis.

SUBSEÇÃO II
DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS

Art. 37. Dependerá de prévia autorização da SEMMA a movimentação de terras, a qualquer título, quando implicar sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento ou contaminação dos recursos hídricos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 38. Para quaisquer movimentos de terras deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

§ 1º. O solo natural retirado pela movimentação de terras deverá ser cuidadosamente reservado para posterior reposição.

§ 2º. O aterro ou desaterro deverá ser seguido da reposição, ou recomposição do solo, bem como do replantio da cobertura vegetal, para assegurar a contenção do carreamento pluvial dos sólidos.

SEÇÃO II
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 39. O Município, em articulação com os órgãos competentes do Estado e União, e com a cooperação da iniciativa privada, no que couber, priorizará as ações que visem à interrupção de qualquer contato direto de todos os habitantes com os esgotos, no meio onde permanecem ou transitem.

Parágrafo Único. São proibidas: a introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais; a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários e a introdução direta de esgoto em rios e riachos e demais cursos d'água.

Art. 40. Não havendo serviço de esgotamento sanitário, o resíduo gerado por pessoa física ou pessoa jurídica deverá ser lançado em fossa séptica, construída a expensas da pessoa geradora do resíduo nos limites de sua propriedade, com participação do Poder Público e sob orientação da SEMMA.

Parágrafo único. A não observância das regras estabelecidas no "caput" deste artigo ficará sujeito o infrator às sanções previstas neste código e em legislação especifica.

Art. 41. As empresas ou instituições que executarem ou instalarem empreendimentos de grande porte deverão tratar seu esgoto sanitário, quando não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos ou quando houver incompatibilidade das características físico - químicas e/ou biológicas de seus efluentes com aquelas das estações de tratamento a que se destinem.

Parágrafo único. Para a instalação dos empreendimentos de grande porte previstos no "*caput*" deste Artigo será exigida a aprovação do seu sistema de tratamento de efluentes pelo órgão competente.

SEÇÃO III
DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS

Art. 42. As águas, cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no território do Município serão administradas pelo Poder Executivo, cabendo-lhe regulamentar a sua classificação, seus usos e limites de tolerância no prazo de **até 180** (**cento e oitenta**) dias contados da data do início de vigência deste Código.

Art. 43. Será admitido o aproveitamento de águas de menor qualidade em usos menos exigentes, desde que esses usos não prejudiquem a qualidade estabelecida, para as citadas águas, pelos órgãos competentes.

Art. 44. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente e tratados, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza.

***Parágrafo único*.** Não será permitida a diluição de efluentes industriais com águas não poluídas, inclusive águas de abastecimento e águas de refrigeração.

Art. 45. O sistema de lançamento de despejos será provido de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade de efluentes.

Art. 46. A SEMMA autorizará e fiscalizará a exploração dos mananciais subterrâneos pela perfuração de poços ou outros métodos, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes, inclusive do Estado e da União, no que couber.

***Parágrafo único*.** Os poços perfurados, abandonados por qualquer motivo, deverão ser obturados para evitar a contaminação dos lençóis subterrâneos mais profundos.

Art. 47. O acesso a corpos d'água protegidos por este Código para fins comerciais, industriais ou similares, ainda que de modo eventual e específico, fica condicionado à aprovação do respectivo projeto detalhado, para o qual poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental, a critério da SEMMA.

Art. 48. O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, observando a legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º. A montante de qualquer ponto de tomada d'água para abastecimento da Cidade, ficam proibidas qualquer tipo de exploração do leito arenoso como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.

§ 2º. É proibido o lançamento de efluentes em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias, e cursos d água, sem o devido tratamento.

Art. 49. A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

SEÇÃO IV
DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO AR E DA ATMOSFERA
SUBSEÇÃO I
DA QUALIDADE DO AR E DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 50. São estabelecidos para todo o Município os Padrões de Qualidade do Ar indicados na Resolução CONAMA Nº 003 de 28/06/90 e suas alterações posteriores, constantes do Anexo II, tabelas 1 e 2 e demais legislações pertinentes.

Art. 51. Nenhum motor a óleo diesel em veículo poderá operar, no Município, emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 02 da Escala de Ringelmann Reduzida ou equivalente, por mais de 05 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

Art. 52. Ficam estabelecidos para todo o Município os padrões de emissão de fontes fixas para processos de combustão, indicados na Resolução CONAMA nº 008 de 06/12/90, constantes do Anexo II, Tabela 2 e os demais padrões adotados nacional e internacionalmente estabelecidos para a emissão de poluentes atmosféricos.

Art. 53. Nenhum equipamento de combustão em fonte fixa poderá operar no Município emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao **padrão 01** da Escala de Ringelmann, exceto nas operações de ramonagem (operação que consiste em lançamento de jato de vapor) e partida do equipamento.

Art. 54. As fontes de poluição atmosférica deverão instalar dispositivos para eliminar ou controlar os fatores de poluição, de acordo com os padrões estabelecidos e/ou adotados nacional e internacionalmente.

Art. 55. Toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental.

***Parágrafo único*.** Sempre que se mostrar necessário, o Poder Executivo poderá interditar estes dispositivos ou exigir a execução de obras, de modo a adequá-los ao que determina o Artigo anterior.

Art. 56. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos ou líquidos ou de qualquer outro material combustível, desde que causem degradação de qualidade ambiental, na forma estabelecida neste Código.

Art. 57. Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais.

Art. 58. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de propriedade da fonte emissora.

Art. 59. A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a será considerada para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

Art. 60. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder

Executivo autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 61. Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

Art. 62. Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

SUBSEÇÃO II
DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 63. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público e aos padrões estabelecidos nesta Lei municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - Estão sujeitas aos efeitos desta Lei, todas as atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, tendo o ruído como natureza da incomodidade, relacionadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações municipais.

Art. 64. A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei, especialmente quanto às emissões sonoras, será realizada pelos órgãos competentes do Município, de forma articulada com os organismos ambientais da União e do Estado da Bahia.

Art. 65. Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

I - 10 db - A (dez decibéis na curva "A") medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - 70 db - A (setenta decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 60 db – A (sessenta decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo;

III - 55 db - A (cinqüenta e cinco decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 45 db - A (quarenta e cinco decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo, quando o incômodo atingir escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar.

Art. 66. A medição do nível de som ou ruído será feita utilizando-se a curva de ponderação "A", com circuito de resposta rápida e com o microfone afastado, no máximo, de 1,50 m (um

metro e cinquenta centímetros) dos limites da propriedade onde se dá o incômodo e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 67. O nível de som medido será em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I - ruído contínuo, onde o nível de som será igual ao nível de som medido;

II - ruído intermitente, onde o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III - ruído impulsivo, onde o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq) mais cinco decibéis (Leq + 5 db - A).

Art. 68. Os equipamentos e os métodos utilizados para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da norma NBR 7.731 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 69. Não estão incluídos nas limitações de que trata o Art. 65 desta Lei, os ruídos produzidos:

I - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas, ou quando da realização de atos ou cultos religiosos e, neste caso, das 06h00min (seis horas) às 21h00min (vinte e uma horas) exceto para cultos religiosos tradicionais, como Natal, Páscoa, etc;

II - por fanfarras ou bandas de música, sem a utilização de equipamentos de amplificação de som, em cortejos, procissão ou desfiles, das 08h00min (oito horas) às 22h00min (vinte e duas horas);

III - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos e respeitados os níveis estabelecidos pelas NBR 10.151 e NBR 10.152 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia e da defesa civil;

V - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurno, das 08h00min (oito horas) às 17h00min (dezessete horas) e previamente autorizados pelo órgão competente do Município;

VI - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei Eleitoral Federal, desde que autorizados pelo Município, respeitados os limites máximos e os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII - por emissões de rádio comunitária ou aparelhos de som que preste serviço de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente do Município, desde que tenha seu funcionamento limitado ao período das 08h00min (oito horas) às 20h00min (vinte horas).

Art. 70. Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do Ano Civil e de festas populares tradicionais é permitido ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 65 desta Lei, em até 15% (quinze por cento), desde que os promotores e responsáveis obtenham autorização, mediante Alvará para Utilização Sonora.

Art. 71. O Alvará para Utilização Sonora será emitido pelo órgão municipal competente, dele constando o nível sonoro máximo permitido, o horário de utilização e o prazo de validade, que será exclusivamente para os dias do evento, ou de 2 (dois) anos, no caso de estabelecimentos, renovável por igual período, desde que atendidos os requisitos legais vigentes.

§ 1º. Os estabelecimentos de serviços de diversão, inclusive bares, restaurantes, churrascarias, ou similares somente poderão utilizar equipamentos sonoros a partir da emissão do Alvará para Utilização Sonora expedido pelo órgão municipal competente - SEMMA.

§ 2º. Não será expedido Alvará para Utilização Sonora sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão ambiental do Município, onde fique registrada sua adequação para emissão de som/ruído, provenientes de quaisquer fontes, limitada a passagem sonora para o exterior.

§ 3º. Os estabelecimentos de diversões privados, tais como boates, danceterias, casas de shows, auditórios, ou similares, devidamente autorizados pelo órgão ambiental do Município e portadores de Alvará para Utilização Sonora, cujos limites sonoros autorizados durante os espetáculos, ultrapassem os estabelecidos no art. 65 desta Lei, deverão manter dispositivos acústicos que impeçam a passagem de som para o exterior e mensagem, em local visível, informando que os níveis sonoros praticados durante o funcionamento, em db - A (decibéis na escala "A"), podem ser lesivos à saúde dos frequentadores.

Art. 72. O Alvará para Utilização Sonora deverá ficar exposto em local visível no estabelecimento e à disposição, durante eventos em logradouros públicos.

Art. 73. Para a concessão do Alvará para Utilização Sonora serão aplicadas as disposições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no tocante às atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, tendo o ruído como natureza da incomodidade.

***Parágrafo único*.** Os estabelecimentos que se utilizam de equipamentos emissores de som e ruído terão o prazo de até **180** (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei, para obterem seus Alvarás para Utilização Sonora, a partir de quando estarão sujeitos às penalidades desta Lei.

Art. 74. Para prevenir a poluição sonora, incumbe ao Município disciplinar:

I - o horário de funcionamento noturno de construções, e condicionar a realização de obras de construção civil aos domingos e feriados, às seguintes condições:

a) obtenção de alvará de licença especial com discriminação de horário e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) observância dos níveis de som e ruídos estabelecidos nesta Lei.

II - a utilização dos explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, regulamentando o seu funcionamento, desde que sejam obedecidos os parâmetros desta Lei.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto o disposto no "*caput*" deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Nas proximidades de escolas, hospitais, creches, bibliotecas, cemitérios casas de saúde, igrejas, teatros e tribunais, nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais e sanatórios, fica proibida a instalação de fontes de ruídos até 200 (duzentos) metros de distância.

Art. 75. Nos logradouros e no interior dos edifícios públicos, rios e santuários são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos e instrumentos, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos.

Art. 76. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde.

Art. 77. Na execução de projetos de construção ou de reforma de edifícios para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por cada uma delas não poderá ultrapassar os limites estabelecidos pelas normas da ABNT e demais legislações pertinentes.

Art. 78. O Município deverá divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, materiais educativos e conscientizadores dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruídos.

Parágrafo único. O Município deverá introduzir o tema **"Poluição Sonora"** nos programas de educação ambiental sob sua responsabilidade.

Art. 79. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 80. As obras de construção civil, confináveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente em função da zona de uso em que se realizam.

Art. 81. As obras que produzam ruídos contínuos ou descontínuos, em qualquer zona de uso, somente poderão ser executadas no horário de 08h00min as 20h00min, com observância dos níveis máximos de som permitidos.

***Parágrafo único*.** Aos domingos e feriados somente poderão ser executadas mediante licença especial que indique horários e tipos de serviços que poderão ser executados e a observância dos níveis máximos de som permitidos.

Art. 82. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

SEÇÃO V
DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 83. O transporte de produtos, resíduos e rejeitos perigosos no Município obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual pertinente e às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 84. Todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem aparelhos radioisótopos para a pesquisa, e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante a cadastramento, regras de segurança do local de uso, transporte e seguro, e obedecer, ainda, às legislações federal e estadual, e às normas estabelecidas pelo COMDEMA.

Art. 85. Aquele que utilizar substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade.

Art. 86. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Art. 87. São espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente, previstas na legislação federal e em legislação estadual e municipal.

Art. 88. Nas áreas de preservação permanente, o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da diversidade biológica.

Art. 89. É vedada a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente.

CAPÍTULO II
DA QUALIDADE DE VIDA DA COMUNIDADE URBANA
SEÇÃO I
DA CIDADANIA E DA QUALIDADE DE VIDA HUMANA

Art. 90. O Poder Público tem a responsabilidade de promover, no Município, condições harmônicas de convivência intra e inter-específica, bem como a proteção e a preservação do equilíbrio das relações entre a comunidade e o meio ambiente que lhe serve de substrato.

Art. 91. Para os fins previstos no artigo anterior, deverá haver uma integração entre as ações do Poder Público e da iniciativa privada, no sentido de compartilhar a responsabilidade pela prática e manutenção de hábitos humanos individuais e coletivos que importem no processo de manutenção do equilíbrio ecossistêmico para o bem-estar da população e desenvolvimento da cidadania como elemento essencial à qualidade da vida humana.

Art. 92. É obrigação do Poder Público e dever da população proteger e conservar o meio ambiente sadio e o equilíbrio ecossistêmico visando à qualidade de vida individual e coletiva.

SEÇÃO II
DA FAUNA DE COCOS

Art. 93. É obrigação de o Município proteger, amparar e defender as diferentes espécies animais que compõem a sua fauna, tendo em vista:

I - o desempenho das funções ecológicas inerentes a cada espécie na manutenção do equilíbrio relativo dos variados ecossistemas presentes no município de Cocos;

II - o puro e simples direito à vida, individual e específica, seja de aves, répteis, anfíbios, mamíferos, insetos etc.;

III - as possibilidades atuais e futuras do seu aproveitamento econômico e científico.

Art. 94. À fauna silvestre, nativa ou exótica serão asseguradas condições de sobrevivência e procriação no *habitat* que partilham com a espécie humana, seja em Unidades de Conservação Municipais previstas neste Código, seja em outros espaços que lhes sejam adequadamente destinados, a exemplo das áreas verdes, públicas e particulares, das lagoas e rios e outros ecossistemas especiais, naturais ou criados.

Art. 95. Respeitadas as normas legais pertinentes, o Poder Executivo regulamentará as condições de proteção da fauna no território municipal, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Cabe à SEMMA, no âmbito de sua competência, o controle e fiscalização da fauna, com vistas à sua conservação.

§ 2º. À Secretaria Municipal de Saúde, no cumprimento das normas estabelecidas no Conselho Municipal de saúde, cabe disciplinar as condições de controle e fiscalização relativos à saúde da população animal, inclusive sobre os produtos utilizados que geram efeito cumulativo nas cadeias alimentares.

SEÇÃO III
DA COBERTURA VEGETAL
DO MUCICÍPIO DE COCOS

Art. 96. Compete ao Município, criar e proteger Unidades de Conservação Municipais.

§ 1º. A competência prevista no "*caput*" deste artigo tem a finalidade de conservar áreas remanescentes do Cerrado, sistemas aquáticos, resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, fauna e das belezas naturais.

§ 2º. O Poder Executivo delimitará e regulamentará, nos limites de sua competência, as Unidades de Conservação situadas no território municipal.

Art. 97. Para a preservação das formas de vegetação, sem prejuízo das infrações previstas no art. 166 e incisos, são proibidos as seguintes ações:

I - corte, derrubada, queima ou agressão química da cobertura vegetal;

II - obras de terraplenagem de qualquer espécie, mesmo para abertura de caminhos, estradas ou construção de canais, sem previa autorização dos órgãos competentes e em conformidade com a legislação estadual e nacional pertinentes;

III - ações que dificultam a regeneração e sucessão natural de florestas e demais formas de vegetação;

IV - prática de quaisquer atividades que provoquem erosão nas margens dos cursos de água ou que coloquem em risco espécies nativas da fauna e flora;

V - o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação sem previa autorização dos órgãos competentes e em conformidade com a legislação estadual e nacional pertinentes.

***Parágrafo único*.** O Poder Executivo promoverá / fomentará a recuperação florestal, ou dará tratamento paisagístico, de preferência com espécies nativas, nas áreas de uso coletivo, nos terrenos de propriedade do Município e em terrenos privados disponibilizados pelos proprietários, mantendo, para tal objetivo, viveiros de mudas que suprirão também as demandas da população interessada.

Art. 98. As empresas que utilizam em suas atividades carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a título de compensação, formar diretamente ou por intermédio de empreendimentos de reposição florestal, áreas destinadas ao suprimento de suas demandas.

Art. 99. Os projetos iniciais de novas construções situadas às margens dos rios, lagoas e açudes, deverão apresentar projeto técnico de recuperação ambiental, revitalização e/ou implantação de área verde, a título de compensação, em local a ser definido em conjunto pelo particular e poder público municipal, correspondente ao dobro da área do lote objeto da construção.

Art. 100. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá da aprovação da SEMMA, bem como a adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forma.

§ 1º. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de "espécies nativas" (pequi; articum; cagaita; croadinha; cajuzinho do mato; buriti; mangaba; aroeira, dentre outras).

§ 2º. As empresas que utilizam em suas atividades carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou formar, direta ou por intermédio de empreendimentos dos quais participam, florestas destinadas ao seu suprimento.

Art. 101. Compete ao Município a manutenção do arboreto urbano e a ampliação das áreas Vegetadas municipais.

§ 1º. Para os fins previstos no "*caput*" deste artigo, a SEMMA, como órgão executivo de gestão ambiental, terá as seguintes atribuições:

I - monitorar as áreas verdes existentes, exigindo a reposição da vegetação plantada, quando for o caso;

II - promover, em articulação com o órgão municipal competente, implantação de hortas e pomares comunitários, com a participação popular, em áreas de domínio público e privado;

III - proibir a instalação de quaisquer equipamentos, inclusive móveis, nos canteiros centrais das avenidas que margeiam os canais e demais cursos d´águas.

§ 2º. Cabe igualmente à SEMMA a administração de estímulos à iniciativa particular de pessoas físicas ou jurídicas, na ampliação do espaço vegetado, na criação de bosques energéticos, de experimentação científica e outros que julgar pertinentes.

§ 3º. Quando for permitido o corte de árvore pela SEMMA, na forma prevista em lei ou regulamento ou Norma Técnica Especial - N.T.E, deverão ser recomendadas as espécies a serem plantadas para reposição de cada árvore abatida.

Art. 102. Respeitadas as diretrizes estabelecidas na LOM, o Município poderá implantar programas em parceria com as comunidades para executar e manter espaços públicos e áreas verdes.

§ 1º. Para implantação da parceria prevista neste Artigo, a SEMMA celebrará convênio ou acordo com a associação de moradores da comunidade interessada, no qual serão definidas as atribuições e responsabilidades das partes envolvidas, na forma da legislação pertinente.

§ 2º. A parceria será operacionalizada a partir de projeto desenvolvido ou aprovado pela SEMMA.

Art. 103. O Município poderá respeitadas as diretrizes estabelecidas na LOM implantar programas em parceria com pessoas jurídicas de direito privado para execução e/ou manutenção de espaços públicos e áreas verdes, mediante acordo ou contrato celebrado pela SEMMA, com os interessados, no qual serão definidas as atribuições e responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1º. A parceria será operacionalizada a partir de projeto desenvolvido ou aprovado pela SEMMA.

§ 2º. O acordo ou convênio previsto no "caput" deste Artigo observará as normas legais e regulamentares pertinentes, respeitando sempre o interesse público.

CAPÍTULO III
DA PAISAGEM URBANA DE COCOS

Art. 104. O Poder Executivo deverá promover e/ou implementar, através dos órgãos municipais competentes, as medidas e gestões que garantam:

I - a preservação das características e dos valores históricos, artísticos e culturais da cidade de Cocos e de toda a sua extensão territorial;

II - a proteção, valorização e o uso adequado do patrimônio ambiental e paisagístico de Cocos, do conjunto de amenidades, recursos e espaços que lhes são inerentes e peculiares;

III - o acesso de todos os cidadãos aos bens coletivos e ao desenvolvimento de uma consciência conservacionista.

Art. 105. Consideram-se objeto de proteção imediata os seguintes espaços, ambientes e recintos detentores de traços típicos da paisagem da cidade de Cocos:

I - os corpos de água, suas nascentes, margens e estuários, os pontos de recarga dos aqüíferos e as matas remanescentes;

II - áreas de descortino e respectivas vistas consideradas, pelos órgãos municipais competentes, como de excepcional beleza, interesse paisagístico, histórico e estético-cultural que emprestam significado e prestígio à história da cidade;

III - pátios de antigos templos, avenidas, praças e outros espaços urbanizados, passíveis de se converterem em centros ou pontos de animação turística e cultural;

IV - áreas de amenidades, reconhecidas como recintos agradáveis e interessantes ao convívio social, dadas as características da composição, do dimensionamento e da vizinhança;

V - bens integrantes do patrimônio histórico, artístico e cultural deste Município.

Art. 106. Qualquer intervenção em áreas degradadas ou que sofreram modificação na sua morfologia natural ficará sujeita a apresentação de projeto de recuperação e tratamento paisagístico, de acordo com as condições estabelecidas pela SEMMA.

Art. 107. As áreas públicas ocupadas com usos não compatíveis, na forma deste Código, serão recuperadas para usos coletivos e paisagísticos, possibilitando a melhoria das condições do ambiente construído.

§ 1º. A recuperação de que trata o presente artigo far-se-á de acordo com a legislação municipal pertinente.

§ 2º. A reparação, proteção e recuperação das áreas de expressão ambiental ou ecológico - paisagístico de Cocos obedecerão às normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 108. Os pontos de contatos visuais entre a cidade e a paisagem distante, os remanescentes da paisagem natural próxima que constituam áreas de interesse ecológico, turístico, histórico e outros pontos focais notáveis terão seu descortino assegurado pelos instrumentos definidos neste Código.

§ 1º. Compete a SEMMA julgar os casos e situações existentes, bem como a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento ou atividade que obstrua a visualização da estética e da paisagem urbana, inclusive as agressões ao vernáculo, a interferência nos monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos.

§ 2º. Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar ou modificar a colocação de veículos de divulgação e/ou de anúncios ao público deverá ser submetido à aprovação da SEMMA.

Art. 109. Compete à SEMMA licenciar a propaganda, complementando, no que couber, a legislação existente sobre o dimensionamento, o sistema construtivo e funcional dos veículos de comunicação, além de fornecer a documentação para licenças, que poderão ser anuais, diárias ou por quantidade.

Art. 110. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação, no tocante ao meio ambiente, dependerá de autorização da SEMMA, sem prejuízo do cumprimento de outras exigências de responsabilidade dos demais órgãos competentes do Município, na forma da legislação pertinente.

***Parágrafo único*.** A SEMMA deverá elaborar e manter atualizado o cadastro de todas as atividades que industrializem, fabriquem e/ou comercializem veículos de divulgação e/ou espaços por eles apropriados.

Art. 111. Não será permitida a exibição e publicidade por meio de tabuletas e painéis em áreas de reconhecido interesse histórico paisagístico e de visualização da paisagem natural e construída.

***Parágrafo único*.** O Poder Executivo poderá autorizar publicidade nas áreas mencionadas no "caput" deste Artigo, desde que não provoque poluição visual do espaço público e o interessado se comprometa a adotar essas áreas, através de instrumento jurídico que preencha as condições previstas em lei ou regulamento.

Art. 112. A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acessos comuns, ou colocados em terrenos próprios, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licenciamento, tendo em vista evitar a poluição visual, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa de publicidade, e do preço público pela ocupação de área pública, fixados pela legislação tributária municipal.

***Parágrafo único*.** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os outdoors, cartazes, letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes e veículos.

Art. 113. Não será permitida a publicidade quando:

I - Pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da Cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;

III - Seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - Contenha incorreção de linguagem;

V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios; e

VI - For de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100m (cem metros) de pré-escolas e escolas de 1º, 2º ou 3º graus;

Art. 114. Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

I - Nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;

II - Pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardim públicos;

III - Nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;

IV - Nos edifícios ou prédios públicos; e

V - Nos templos e casas de oração.

§ 1º. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

§ 2º. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, a instalação de publicidade nas partes térreas não poderá, em hipótese alguma, prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

§ 3º. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 115. As pessoas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término da atividade.

Art. 116. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venha a instalar ou construídos pelos próprios interessados.

§1º. Excepcionalmente, a critério do Poder Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os bens próprios municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propaganda política.

§ 2º. O Poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

§ 3º. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 117. Não será permitida a utilização de carro de som em vias públicas, exceto em festividades específicas, sem cunho de propaganda, quando autorizada por licença prévia da autoridade competente.

TÍTULO III
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 118. Educação Ambiental, como processo de formação social será orientada para:

I - o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução dos problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais.

II - o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários a solução dos problemas ambientais.

III - o desenvolvimento de atitudes que leve à participação das pessoas e das comunidades na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

Art. 119. A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

§ 1º. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente, da Educação e de Saúde, deverão elaborar um programa de Educação Ambiental para ser executado nas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada escola, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. O programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase na capacitação dos professores, através de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência prática e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho.

Art. 120. A Educação Ambiental será promovida junto à comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

§ 1º. O Município elaborará um calendário de eventos anuais, com objetivo de estimular a discussão sobre a importância da preservação do meio ambiente, estabelecendo o Dia Mundial do Meio Ambiente - dia 5 de junho - para promoção de atividades conjuntas com a comunidade, de caráter informativo e educativo.

§ 2º. O Município desenvolverá campanhas educativas alertando as comunidades sobre a problemática sócio-ambiental global e local.

§ 3º. Os órgãos da administração direta e indireta envolvidos no programa de educação ambiental procurarão estabelecer convênios com universidades, IBAMA e outras organizações governamentais e não governamentais visando o fomento da Educação Ambiental.

§ 4º. O Município desenvolverá programa de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de manejo de recursos naturais e controle ambiental e sanitário.

Art. 121. A Política Municipal Ambiental tem por objetivo:

I - estimular a conscientização ambiental no ensino formal e não formal;

II - sensibilizar a comunidade escolar para a mudança de hábitos, com vistas ao desenvolvimento e preservação dos bens naturais.

Art. 122. Processo de construção de formações, socioeconômico, que tem por finalidade estabelecer processos educativos socialmente justos e culturalmente diversos que materializem relações sociedade-natureza sustentáveis no ambiente.

Art. 123. A Educação Ambiental deve estar presente em todos os níveis e modalidades educacionais, contemplando a formação inicial, continuada e permanente dos profissionais de educação e educandos, a gestão democrática e participativa da escola e seu projeto político pedagógico, tendo em vista a inserção curricular e a articulação com outras políticas publicas, em especial as educação, ambiente e saúde.

§ 1º. A SEMMA tem por função elaborar um Programa de Educação Ambiental para ser desenvolvido com as comunidades.

§ 2º. A Secretaria de Educação através da Assessoria Técnico Pedagógica da Educação Ambiental propõem a garantia à inserção da Educação Ambiental, como eixo estruturante no projeto Político Pedagógico de cada Unidade Escolar, curricularizando-o de forma permanente e continuada, baseado nas Diretrizes Curriculares da Educação Ambiental do Município de Cocos.

§ 3º. A Educação Ambiental deverá realizar práticas curriculares e extracurriculares que favoreçam a adoção dos valores éticos contidos nos princípios da Educação Ambiental, utilizando estratégias pedagógicas contextualizadas que favoreçam processos inter, multi e transdisciplinares e transversais no conhecimento das inter-relações ambientais.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 124. Funcionará, no âmbito da SEMMA, o Sistema de Informações Ambientais (SIMA), com objetivo de gerar as informações necessárias, destinadas ao grande público, sobre as condições do meio ambiente e as instruções visando a sua preservação.

Art. 125. Ao Município compete estimular o desenvolvimento de pesquisas e testar as tecnologias disponíveis, orientando-as para a caracterização, preservação e conservação dos ecossistemas locais.

§ 1º. Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

§ 2º. A SEMMA poderá celebrar convênios de cooperação técnica com universidades e/ou centros de pesquisa, visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste Artigo.

Art. 126. O Sistema de Informações Ambientais subsidiará o Planejamento do Distrito sede, Distrito e Povoados deste Município, nas matérias referentes ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico.

Art. 127. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Sistema de Informações Ambientais, visando ao disciplinamento de suas ações, e a sua integração ao sistema nacional de informações sobre o meio ambiente.

TÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 128. Os empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, dependerão, para sua localização, instalação, operação, ampliação física ou de

atividade, e recuperação, de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal, segundo dispõe este Código e normas decorrentes, sem prejuízo de outras exigências legais cabíveis.

Art. 129. Para a obtenção da licença ambiental municipal, é facultado ao órgão de gestão ambiental municipal exigir as seguintes avaliações de impacto ambiental, as quais serão submetidas à sua análise e parecer:

I - Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

II - Estudo Técnico Ambiental - ETA;

III - Relatório Ambiental Preliminar - RAP;

IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

V - Análise de Risco.

***Parágrafo único*.** O órgão de gestão ambiental municipal disciplinará as condições de elaboração e apresentação das avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo.

Art. 130. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Agricultura, Saúde e de Finanças atuarão em estreita articulação quanto ao licenciamento previsto neste Código, consoante as normas municipais de saúde, as estatuídas no Código Tributário Municipal e demais legislação pertinente, visando à harmonia das ações municipais nessa matéria.

Art. 131. O valor da taxa de licenciamento ambiental obedecerá a legislação estadual observando os critérios de porte da atividade e ou o empreendimento.

Art. 132. O licenciamento de atividades, serviços, projetos imobiliários e industriais no território municipal ficará sujeito à observância das demais normas legais e regulamentares pertinentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo, edificações e instalações e, ainda, no que couber, às normas dos órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 133. O alvará de localização e de funcionamento, bem como, licença ambiental, somente será expedido após analise e parecer exarado por técnico subordinando à SEMMA.

Art. 134. Os projetos relacionados com fontes poluidoras submetidos à aprovação da SEMMA, na forma da Lei, deverão conter informações sobre a fonte, respeitada a legislação federal pertinente, e a matéria sujeita-se ao sigilo industrial, quando for o caso.

Art. 135. Os impactos ambientais não mitigáveis, identificados no processo de licenciamento ambiental, deverão ser objeto de compensações ambientais, as quais deverão ser

definidas na respectiva avaliação de impacto ambiental, sob o título medidas compensatórias, a cargo do empreendedor, e os recursos destinados a esta finalidade não poderão ser inferiores a **2%** (dois por cento) dos custos totais previstos para a implantação e operação do empreendimento ou atividade.

Art. 136. No ato de solicitação da licença ambiental de implantação, de operação, de ampliação, de reformulação de processos e de reequipamento o interessado deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a unidades ou complexos de unidades de indústrias químicas, petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, metalúrgicas, siderúrgicas, de empreendimentos como gasodutos, oleodutos, minerodutos, atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou radioisótopos.

***Parágrafo único*.** A análise de risco deverá conter, entre outros elementos exigidos pela SEMMA, os seguintes:

I - identificação da área de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou da atividade;

II - medidas de auto-monitoramento;

III - medidas imediatas de comunicação à população que possa ser atingida pelo evento;

IV - os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive, com o número de profissionais existentes e a capacidade de atendimento de cada instituição;

V - medidas e meios de evacuação da população, inclusive de seus empregados;

VI - os bens ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco.

Art. 137. Independente do disposto no artigo 133, no caso de licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento localizado em área ambientalmente protegida por lei municipal, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e/ou manutenção de unidade de conservação municipal indicada pelo órgão de gestão ambiental, ouvido o empreendedor e o COMDEMA.

***Parágrafo único*.** O montante de recursos destinados pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a 2% (dois por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão de gestão ambiental municipal, ouvido o COMDEMA.

Art. 138. A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes. Os casos omissos serão decididos pelo órgão ambiental competente e COMDEMA.

***Parágrafo único*.** O licenciamento ambiental dar-se-á através de Licença Ambiental, Autorização Ambiental ou do Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental.

Art. 139. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelece às condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadoras.

Art. 140. O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Art. 141. O órgão ambiental competente expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a nesta Lei:

I - Licença de Localização Ambiental (LLA): concedida na fase preliminar do planejamento do Empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade Ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas Próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou Atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos Aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

III - Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, Após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e Estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;

IV - Licença Simplificada (LS): concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana.

Art. 142. Poderão ser instituídos procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características dos empreendimentos e atividades, dentre os quais:

I - procedimentos simplificados, que poderão resultar na expedição isolada ou sucessiva das licenças, conforme definido em regulamento;

II - expedição de licenças conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já

aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos e atividades;

III - procedimentos simplificados para a concessão da Licença de Alteração - LA e da renovação da Licença de Operação – LO das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental e práticas de produção mais limpa visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental;

VI – expedições de LLA, LI, LO para empreendimentos ou atividades acima de médio porte.

***Parágrafo único*.** Os procedimentos a que se refere este artigo deverão ser deliberados pelo **COMDEMA.**

Art. 143. O órgão competente deverá se manifestar previamente nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em Unidades de Conservação, que estejam sob sua responsabilidade, ou nas respectivas Zonas de Amortecimento.

***Parágrafo único*.** As recomendações apresentadas na manifestação prévia de que trata o "*caput*" deste artigo deverão ser consideradas quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes da licença ambiental.

Art. 144. A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, conforme definidos em regulamento.

***Parágrafo único*.** Será expedida, também, a Autorização Ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

Art. 145. As licenças e autorizações de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Estado.

Art. 146. O Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental – TCRA é um documento de caráter declaratório, registrado no órgão competente, no qual o empreendedor se compromete a cumprir a legislação ambiental, de biodiversidade e de recursos hídricos, no que se refere aos impactos ambientais decorrentes da sua atividade.

§ 1º. O empreendedor assumirá o compromisso de adotar boas práticas conservacionistas e, quando for o caso, de manter responsável técnico que se vinculará ao empreendimento mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou equivalente.

§ 2º. O TCRA deverá permanecer à disposição da fiscalização dos órgãos executores das políticas de meio ambiente e de biodiversidade e de recursos hídricos, sujeitando o empreendedor, na hipótese de descumprimento dos compromissos assumidos, às sanções administrativas previstas nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

§ 3º. O TCRA deverá ser atualizado junto ao órgão competente sempre que houver alteração do empreendimento, obra, atividade ou serviço desenvolvido.

§ 4º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao TCRA, bem como o seu conteúdo e os procedimentos para registro serão definidos em regulamento.

Art. 147. As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, podendo ser prorrogados ou renovados, de acordo com a natureza dos empreendimentos e atividades.

Art. 148. As despesas correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das licenças, autorizações, laudos e vistorias serão pagas pelos interessados, de acordo com os anexos referentes às taxas e preços públicos integrantes da legislação estadual aplicável a matéria de expediente, taxa de licença ambiental**.**

Art. 149. O regulamento estabelecerá mecanismos diferenciados, inclusive quanto à remuneração dos custos de análise para a regularização das atividades desenvolvidas pelo pequeno empreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

Art. 150. Nos casos em que a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos da legislação federal vigente, aplicar-se-ão as normas federais pertinentes.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 151. A SEMMA, através de seus órgãos competentes, e em articulação com os demais órgãos do Município, do Estado e da União, no que couber, exercerá fiscalização sobre o meio ambiente, na forma estabelecida na LOM e no PDDU.

Art. 152. No exercício de suas atribuições legais, a SEMMA poderá, quando julgar necessário, exigir das fontes poluidoras, com ônus para as mesmas a execução de programas de medição de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes do seu funcionamento.

***Parágrafo único*.** Quando se fizer necessário para avaliação dos resultados desses programas de medição, monitoramento ou acompanhamento, a fonte poluidora deverá fornecer todos os dados complementares necessários à consecução da mesma, segundo as exigências da SEMMA.

Art. 153. No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos servidores municipais o acesso às fontes poluidoras e aos serviços executados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, que, efetiva ou potencialmente, causem impacto ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico.

***Parágrafo único*.** É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no "*caput*" deste artigo, sob pena de incidir o responsável nas sanções de natureza grave definidas neste Código.

Art. 154. Compete aos fiscais municipais:

I - levantar, avaliar e fazer vistorias de forma geral;

II - verificar a ocorrência de impactos ambientais;

III - fiscalizar o transporte de cargas tóxicas que possam causar danos e degradação ambiental, além de por em risco à saúde pública;

IV - fiscalizar o transporte e comercialização de plantas e animais silvestres;

V - outras atribuições que lhes forem deferidas pelo órgão competente da SEMMA, visando o efetivo cumprimento das normas ambientais.

Art. 155. Todas as pessoas físicas e jurídicas privadas ou públicas são obrigadas a cumprir as normas legais e regulamentares pertinentes ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, bem como são sujeitas à fiscalização da SEMMA, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES AMBIENTAIS

Art. 156. A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo próprio e notificar as demais autoridades ambientais competentes.

Art. 157. O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade.

§ 1º. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º. A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme são discriminados:

a) os próprios infratores;

b) gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, desde que praticados por subordinados ou prepostos e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato danoso.

Art. 158. Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multas variáveis de acordo com o dano ambiental;

III - apreensão do produto ou de instrumento;

IV - embargo da obra, da atividade ou empreendimento;

V - interdição temporária ou definitiva da obra, da atividade ou empreendimento.

***Parágrafo único*.** A multa a que se refere o inciso II do "*caput*" deste Artigo consistirá no pagamento de valores que variarão entre 78 UFP (Unidade Fiscal Padrão) a 78.000 UFP.

Art. 159. Os danos ambientais classificam-se em:

I - LEVE - aquele cujo efeito seja reversível de imediato ou em curto prazo;

II - GRAVE - aquele cujo efeito seja reversível em médio prazo;

III - GRAVÍSSIMO - aquele cujo efeito seja reversível em longo prazo e/ou comprometa a vida e a saúde da comunidade.

***Parágrafo único*.** Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - curto prazo, o equivalente a até oito dias;

II - médio prazo, o período superior a oito dias e inferior a cento e oitenta dias;

III - longo prazo, período igual ou superior a cento e oitenta dias;

IV - comprometer a saúde e a vida da comunidade, quando o dano ponha em risco de vida ou extinção aquela comunidade ou lhe cause seqüelas irrecuperáveis.

Art. 160. Para aplicação da pena e sua respectiva gradação, a autoridade ambiental observará:

I - a gravidade do fato, e as suas conseqüências danosas ao meio ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - a reincidência ou não quanto às normas ambientais.

Art. 161. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de escolaridade do infrator; arrependimento do infrator, comprovado por iniciativa de reparação do dano causado;

II - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

III - a colaboração com os encarregados da vigilância e do controle ambiental;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente.

Art. 162. São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência na infração;

II - a falta de comunicação da ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente e a saúde pública;

III - crueldade no tratamento e exploração do trabalho de animais;

IV - o fato de ter a infração consequências danosas sobre a saúde pública;

V - a comprovação de dolo direto ou eventual do infrator no cometimento da infração;

VI - a comprovação de má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.

***Parágrafo único*.** A reincidência específica verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou outra que cause danos semelhantes a uma infração anterior ou no caso de infração continuada.

Art. 163. O infrator ambiental, além das penalidades que forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pela SEMMA.

Art. 164. A pena de multa prevista no inciso II do Art. 156, que poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, com as demais penalidades, obedecerá aos seguintes critérios:

I - infrações de natureza LEVE - de 78 UFP a 621 UFP;

II - infrações de natureza GRAVE - de 622 a 11.637 UFP;

III - infrações de natureza GRAVÍSSIMA - de 11.638 UFP até 77.575 UFP.

Art. 165. O desrespeito ou desacato ao fiscal, no exercício de suas atribuições, sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza grave.

Art. 166. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 167. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 168. Sem prejuízo do disposto nos arts. 156 ao 162 a autoridade ambiental, na aplicação da penalidade de multa, levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 169. São infrações ambientais, entre outras previstas em lei ou regulamento:

I - queima de lixo e resíduos ao ar livre, se a queima não liberar substância gerada de alta toxidade: Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 78 UFP a 1.552 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

II - emissão de sons, ruídos e vibrações acima dos limites previstos Subseção II deste Código:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 78 UFP a 1.552 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

III - inobservância dos padrões de qualidade do ar e da água, desde que não implique em prejuízo imediato à vida: Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 78 UFP a 1.552 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

IV - instalação de usos e atividades submetidas ao regime deste Código, sem a competente licença da SEMMA: Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 78 UFP a 1.552 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

V - utilizar o solo e os corpos d`água como destino final de resíduos de uso doméstico nas situações proibidas por lei: Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 78 UFP a 1.552 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VI - impermeabilização de área que, nos termos da legislação pertinente, deva ser mantida com o solo natural no interior dos lotes ou proceder a impermeabilização em desacordo com as exigências legais e regulamentares: Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 78 UFP a 1.552 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VII - manutenção de uso ou atividade sujeita ao regime deste Código, após expirados os prazos de licença e/ou autorização da SEMMA: Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 78 UFP a 1.552 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VIII - construção e/ou instalação de quaisquer equipamentos nos canteiros marginais dos canais e demais cursos d`águas: Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 78 UFP a 1.552 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

IX - lançamento de despejos, na forma admitida em lei ou regulamento, sem prever o sistema de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade de efluentes: Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 78 UFP a 1.552 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

X - danos a praças, árvores e/ou a quaisquer áreas verdes: Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 78 UFP a 1.552 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XI - inexistência de tratamento de esgotos sanitários e outros efluentes de natureza físico química e orgânica, nas hipóteses exigidas por este Código: Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de 78 UFP a 1.552 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XII - instalação e acionamento de incineradores domiciliares em edificações de quaisquer tipos: Pena - multa de 1.553 UFP a 7.800 UFP, sem prejuízo da correção do fato no prazo estabelecido pela SEMMA e, no caso de descumprimento, a multa será diária até a correção;

XIII - movimentação de terras para execução de aterro, desaterro, bota-fora e exploração mineral, quando implicarem sensível degradação do meio ambiente, sem a necessária

autorização da SEMMA ou fazê-lo em desacordo com as suas exigências: Pena - multa de 1.553 UFP a 7.800 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XIV - sonegação de dados e /ou informações ou prestação de informações falsas que acarretem consequências danosas ao meio ambiente e à vida: Pena - multa de 1.553 UFP a 7.800 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XV - impermeabilização do solo natural em áreas identificadas como alimentadoras dos aquíferos, além de áreas contribuintes nos processos de drenagem, sobretudo sujeitas a enchentes e alagamentos: Pena - multa de 1.553 UFP a 7.800 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XVI - lançamento de efluentes potencialmente poluidores nas coleções d`água ou no solo nas situações proibidas por lei ou fazê-lo em desacordo com as exigências dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União: Pena - multa de 1.553 UFP a 7.800 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XVII - ações que causem morte ou ponham em risco de extinção, espécies de animais e vegetais: Pena - multa de 1.553 UFP a 7.800 UFP, sem prejuízo da interdição definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

XVIII - descumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes às Unidades de Conservação: Pena - multa de 1.553 UFP a 7.800 UFP, sem prejuízo da interdição definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

XIX - construção em locais proibidos, provocando erosão ou corte de árvores sem a devida licença, podas indevidas, e ainda atos de caça e pesca em locais proibidos: Pena - multa de 1.553 UFP a 7.800 UFP, sem prejuízo da interdição definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

XX - utilização, aplicação, comercialização, manipulação e transporte de produtos químicos ou materiais de quaisquer espécies que ponham em risco à saúde ambiental e da comunidade, sem a competente licença, ou em desacordo com as exigências legais e regulamentares: Pena - multa de 7.801 UFP a 38.800 UFP, sem prejuízo da interdição temporária ou definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

XXI - ações que causem sequela irreversível à fauna, a flora e ao meio ambiente: Pena - multa de 7.801 UFP a 38.800 UFP, sem prejuízo da interdição definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

XXII - poluição hídrica que comprometa o abastecimento de uma comunidade ou parte dela: Pena - multa de 7.801 UFP a 38.800 UFP, sem prejuízo da interdição definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

XXIII - poluição atmosférica que comprometa a saúde dos habitantes em determinada localidade, bairro ou zona da cidade: Pena - multa de 7.801 UFP a 38.800 UFP, sem prejuízo da interdição definitiva da obra, atividade, ou empreendimento;

XXIV - queima de lixo e resíduos ao ar livre que libere substância gerada de toxidade comprovada a 5.000: Pena - multa de 7.801 UFP a 38.800 UFP, sem prejuízo do embargo ou interdição definitiva da obra, atividade, ou empreendimento;

XXV - poluição do solo que torne uma área imprópria para o uso a que se destina, na forma da legislação pertinente: Pena - multa de 7.801 UFP a 38.800 UFP, sem prejuízo da interdição definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

XXVI - danos ou corte de árvore declarada imune: Pena - multa de 7.801 UFP a 38.800 UFP.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 170. As infrações ambientais serão apuradas mediante processo administrativo próprio, que se iniciará com a lavratura do Auto de Infração Ambiental, em 3 (três) vias, o qual deverá conter:

I - nome e domicílio do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;

II - local, data e hora do fato onde a infração foi constatada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar que for infringido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito que autoriza sua imposição;

V - assinatura do autuado ou preposto, dando ciência da autuação;

VI - assinatura do servidor municipal autuante.

§ 1º. Na hipótese de recusa do autuado, seu preposto, ou representante legal, essa circunstância deve constar do Auto de Infração e conter a assinatura de 2 (duas) testemunhas, se houver, além da do autuante, sem prejuízo da abertura do processo administrativo.

§ 2º. Não sendo encontrado o infrator, a intimação far-se-á através de publicação em uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada após o decurso de 5 (cinco) dias.

Art. 171. O servidor municipal investido das funções de fiscal do meio ambiente e do equilíbrio ecológico será responsável pelas declarações que fizer, nos Autos de Infração, sendo passível de punição administrativa pelas omissões ou abusos que cometer no exercício de suas atribuições.

Art. 172. Quando o dano ambiental exigir imediata intervenção do Poder Público, para evitar malefícios ao ambiente natural e construído e à saúde do meio ambiente e da população, o fiscal está autorizado a agir prontamente no sentido de coibir a gravidade do dano, apreendendo o produto, embargando a obra ou atividade ou interditando temporariamente, a fonte do distúrbio.

***Parágrafo único*.** No caso de resistência ou de desacato, o fiscal requisitará a colaboração de força policial.

Art. 173. A atuação do fiscal efetivar-se-á por iniciativa própria, no exercício de suas atribuições de fiscalização ou por provocação de terceiros, através de denúncias devidamente protocoladas no órgão competente da SEMMA.

Art. 174. Feita a autuação, o fiscal, tendo tomado as providências de sua competência, entregará ao autuado, considerado infrator ambiental, a primeira via do Auto de Infração, juntando às demais ao processo administrativo.

Art. 175. Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade ambiental competente.

§ 2º. O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 176. Se, após a instauração do processo administrativo, ocorrer fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, que influa no julgamento, cabe às autoridades competentes tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas até ser prolatada a decisão final.

Art. 177. Funcionará, no âmbito da SEMMA, uma Comissão Permanente de Apuração de

Infrações Ambientais, formada por, no mínimo, 3 (três) técnicos com conhecimento da questão ambiental, nomeada pelo Prefeito da Cidade de Cocos.

Art. 178. O infrator ambiental terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da autuação ou intimação, para oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração, podendo, nesse prazo, recolher aos cofres municipais as multas porventura impostas.

Art. 179. É assegurado ao infrator o direito de ampla defesa, podendo ser representado por advogado devidamente constituído e indicar testemunhas em número nunca inferior a 3(três).

Art. 180. A Comissão encarregada de apurar as infrações ambientais ouvirá, durante a instrução do processo, o autuado e/ou seu representante legal, as testemunhas e o autuante tomando por termo todas as suas declarações.

***Parágrafo único*.** O autuado poderá requerer perícia técnica, às suas expensas e/ou juntar documentos que julgue pertinentes à sua defesa, ficando estabelecido que as perícias deverão ser requeridas mediante protocolo, dentro do prazo fixado para a defesa, sob pena de ser considerado intempestivo o pedido.

Art. 181. São competentes para aplicar as penalidades ambientais:

I - Fiscal Municipal a pena prevista no inciso I do Art. 156;

II – O Diretor do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental – DDLFA, as penas previstas nos incisos III e IV do Art. 172 e as multas até 1.552 UFP previstas no inciso II do aludido dispositivo;

III - Secretário Municipal de Meio Ambiente, as penas previstas no inciso V do Art. 156 e as multas de 1.553 UFP a 7.800 UFP, previstas no inciso II do referido Artigo.

***Parágrafo único*.** Com exceção da Advertência, que poderá ser feita concomitante por ocasião da autuação da infração, a imposição das demais penalidades será publicada no Diário Oficial do Município, para sua eficácia jurídica.

Art. 182. Quando ocorrida a hipótese prevista no Art. 170, o embargo ou interdição não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se o processo administrativo estiver pendente de decisão superior ou o infrator não tiver cumprido a obrigação subsistente.

Art. 183. Das decisões definitivas proferidas pelas autoridades competentes, caberá recurso dirigido ao superior hierárquico daquela que proferiu a decisão recorrida.

§ 1º. O recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do ato recorrido, através da autoridade que proferiu a decisão, a qual deverá fazê-lo subir devidamente informado à autoridade superior.

§ 2º. A autoridade recorrida poderá reconsiderar ou não sua decisão.

Art. 184. Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de multa e de interdição definitiva.

Art. 185. Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recursos, sem manifestação do infrator, ou julgadas aquelas peças e mantida a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa, ensejando a exigibilidade da penalidade aplicada.

Art. 186. Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

***Parágrafo único*.** Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em suas finalidades.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 187. As infrações às disposições legais e regulamentares sobre o meio ambiente e o equilíbrio ecológico prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato de autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º. Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 188. Os prazos mencionados neste Código correm ininterruptamente.

***Parágrafo único*.** Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente da Prefeitura da Cidade de Cocos.

Art. 189. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por servidores carentes de autoridade para fazê-lo ou quando praticados com preterição do direito de defesa ou, ainda, com inobservância dos preceitos legais e regulamentares pertinentes.

Art. 190. Qualquer entidade da sociedade civil, com sede ou representante no território municipal, poderá solicitar ao COMDEMA e à SEMMA audiência pública para esclarecimentos de atos ou projetos que interessem ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, na forma prevista em lei ou regulamento.

Art. 191. O Poder Executivo, no limite de sua competência legal, baixará os regulamentos que forem julgados necessários ao fiel cumprimento deste Código.

Art. 192. O Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias regulamentará a proteção dos recursos hídricos do Município, compreendendo:

I - a proteção das nascentes e aquíferos;

II - a exploração dos recursos hídricos;

III - a poluição hídrica.

Art. 193. Esta Lei observará o que dispõe o Código Florestal no que couber, e demais legislações Estadual e Federal que tratam de questões relacionadas ao meio ambiente.

Art. 194. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 195. Revoga-se a Lei nº 465, de 27 de dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 2013.

_____
Alexnaldo Correia Moreira
Prefeito Municipal